



CURSO DE DIREITO

GIZELE DE PAULA APARECIDA CORRÊA

**OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DE
PAIS PARA FILHOS**

**Cuiabá/MT
2024**

GIZELE DE PAULA APARECIDA CORRÊA

**OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DE
PAIS PARA FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Sob às orientações da prof. Esp. Luana Fátima Zapello

**Cuiabá/MT
2024**

GIZELE DE PAULA APARECIDA CORRÊA

**OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DE
PAIS PARA FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Luana Fátima Zapello
Professor Orientador
Departamento de Direito - Fasipe Cuiabá

Diogo Botelho
Professor Avaliador
Departamento de Direito - Fasipe Cuiabá

Délcio Julio Bento Junior
Professor Avaliador
Departamento de Direito - Fasipe Cuiabá

Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito - FASIFE

**Cuiabá/MT
2024**

DEDICATÓRIA

A Deus por me abençoar nesta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A minha família, que dedicaram ao longo desses anos inúmeros incentivos para que eu não desistisse.

Em especial, à minha mãe, meu esposo e meu filho, que fizeram o possível, consciente e inconscientemente para que eu suportasse o processo para, assim, viver o meu propósito.

“A injustiça em qualquer lugar é uma
ameaça à justiça por toda parte.”

(Martin Luther King)

CORRÊA: Gizele de Paula Aparecida. **OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DE PAIS PARA FILHOS**. 2024. 41 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá, 2024.

RESUMO

No presente estudo, explora-se a paternidade socioafetiva e as responsabilidades alimentares que dela decorrem. A justificativa da temática deu-se por estar em evidência, uma vez que reflete uma realidade cotidiana na sociedade brasileira, com um notável aumento de ações judiciais e decisões no campo jurídico. O aumento das incidências levou a debates sobre a possibilidade dessa obrigação, uma vez que, em grande parte, sua previsão se baseia em práticas jurídicas costumeiras e na aplicação de princípios. Portanto, é fundamental que os legisladores dediquem maior atenção a um assunto de vital importância na vida de inúmeros. Objetivou-se neste estudo compreender o impacto jurídico da filiação socioafetiva nas obrigações de prestar alimento. A questão norteadora do estudo buscou avaliar: Como o relacionamento da paternidade socioafetiva impacta a obrigação legal de prestar alimentos, considerando os aspectos jurídicos sociais? Na metodologia utilizou-se de pesquisa de estudo com revisão de literatura, método qualitativo, abordagem descritiva e observacional que buscou através de literaturas científicas retratar a paternidade socioafetiva e seus impactos. Conclui-se que é a obrigação de prestar alimento, bem como do dano civil, uma vez que reconhecida a paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: Afetividade. Prestação de Alimentos; Responsabilidade Civil.

CORRÊA: Gizele de Paula Aparecida. **THE REFLEXES OF THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN THE OBLIGATION TO PROVIDE FOOD FROM PARENTS TO CHILD.** 2024. 41 folhas. Course Completion Work in Law – FASIPE - CPA, 2024.

ABSTRACT

that arise from it. The theme was justified because it is in the spotlight, as it reflects a daily reality in Brazilian society, with a notable increase in lawsuits and decisions in the legal field. The increase in incidences has led to debates about the possibility of this obligation, since, to a large extent, its prediction is based on customary legal practices and the application of principles. Therefore, it is essential that legislators devote greater attention to an issue of vital importance in the lives of countless people. The aim of this study was to understand the legal impact of socio-affective affiliation on obligations to provide food. The guiding question of the study sought to evaluate: How does the socio-affective paternity relationship impact the legal obligation to provide maintenance, considering social legal aspects? The methodology used study research with literature review, qualitative method, descriptive and observational approach that sought, through scientific literature, to portray socio-affective fatherhood and its impacts. It is concluded that it is the obligation to provide food, as well as civil damages, once socio-affective paternity is recognized.

Keywords: Affectivity. Provision of Food; Civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ASPECTOS HISTÓRICOS DE FAMÍLIA	12
1.1 Do princípio constitucional da família	13
1.2 Do princípio da afetividade	16
1.3 Formação dos filhos e o dever dos genitores em auxílio	18
1.4 Do princípio da dignidade da pessoa humana	20
2. DANO MORAL FRENTE AO ABANDONO.....	23
2.1 Da responsabilidade civil no código civil.....	24
2.2 Da responsabilidade civil e suas funções.....	26
2.3 Elementos da responsabilidade civil.....	27
3. DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE ECONÔMICA.....	29
3.1 Da obrigação de prestar alimentos	32
3.2 Características do direito a alimentos	33
3.3 Dever de sustento e obrigação alimentar	36
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda uma área em constante evolução de conceitos, com uma influência clara na vida cotidiana da população: a instituição da família. Ao longo dos séculos, a família tem sido objeto de estudo por inúmeros pensadores, resultando em diversas discordâncias quanto à sua estrutura e definição.

A família engloba uma ampla gama de fenômenos decorrentes de sua constante transformação conceitual e estrutural. Isso desperta o forte interesse do pesquisador e serve como o foco central deste trabalho: a possibilidade de reconhecer a obrigação alimentar em razão da filiação socioafetiva. O tema está em evidência, uma vez que reflete uma realidade cotidiana na sociedade brasileira, com um notável aumento de ações judiciais e decisões no campo jurídico. O aumento das incidências levou a debates sobre a possibilidade dessa obrigação, uma vez que, em grande parte, sua previsão se baseia em práticas jurídicas costumeiras e na aplicação de princípios. Portanto, é fundamental que os legisladores dediquem maior atenção a um assunto de vital importância na vida de inúmeros indivíduos.

A paternidade socioafetiva é um tema de crescente relevância na sociedade contemporânea, uma vez que as dinâmicas familiares evoluíram significativamente ao longo das últimas décadas. Com famílias reconstruídas, adoções e outras formas não tradicionais de parentalidade, é fundamental compreender como essas mudanças impactam nas obrigações legais, como na obrigação de prestar alimentos.

O tema oferece uma oportunidade de pesquisa acadêmica significativa, pois envolve análise crítica de casos, jurisprudenciais e literatura jurídica relacionada. Além disso, pode abrir caminho para novos debates e investigações em áreas afins.

Ao compreender melhor como a paternidade socioafetiva influencia a obrigação de prestar alimentos, podemos contribuir para o bem-estar das famílias, promovendo soluções legais mais justas e equitativas que atendam aos interesses das partes envolvidas, especialmente das crianças. A questão norteadora do estudo permitiu analisar: Como o relacionamento da

paternidade socioafetiva impacta a obrigação legal de prestar alimentos, considerando os aspectos jurídicos sociais?

Objetivou neste estudo compreender o impacto jurídico da filiação socioafetiva nas obrigações de prestar alimento. E os objetivos específicos propuseram: Analisar a evolução conceitual da paternidade, destacando a diferença entre paternidade biológica e socioafetiva. Investigar a legislação brasileira relacionada à obrigação de prestar alimentos, com ênfase nas mudanças ocorridas ao longo do tempo em relação à paternidade socioafetiva. Avaliar os desafios e as lacunas na legislação brasileira em relação à paternidade socioafetiva e sua influência na obrigação de prestar alimentos. Explicar os efeitos jurídicos que a filiação socioafetiva possui na obrigação de prestar alimentos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada é de natureza monográfica, consistindo em uma análise bibliográfica qualitativa que se baseia em leis, doutrinas e jurisprudência. A pesquisa inicia com a exploração de conceitos gerais relacionados à família e à filiação, para, em seguida, examinar a filiação socioafetiva e a possibilidade de obrigação alimentar decorrente dela. O método de trabalho empregado é o dedutivo, com o objetivo de alcançar os objetivos da pesquisa.

Para que o trabalho de pesquisa fosse possibilitado a sua feitura, foram utilizados os materiais disponíveis na internet publicados nos últimos 10 anos, haja vista que é um assunto que está em constante evolução e debate. Em suma, o trabalho é descritivo e foi elaborado através da revisão bibliográfica. A metodologia de pesquisa bibliográfica é uma abordagem que visa descrever e registrar características, comportamentos ou fenômenos, sem interferir neles, pois busca identificar padrões, relações e tendências em dados observados, fornecendo uma visão clara do que está sendo estudado.

O foco do estudo é na obrigação de prestar alimentos está intrinsecamente ligado aos direitos das crianças. É importante entender como as decisões judiciais afetam a vida e o bem-estar das crianças em situações em que o vínculo afetivo é mais relevante que o vínculo biológico.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DE FAMÍLIA

A palavra “Família” no sentido popular, assim como nos dicionários significa: “grupo de pessoas aparentadas que vivem sob o mesmo teto”. Porém, sabe-se que a família é um núcleo de pessoas que convivem num determinado lugar, durante um lapso de tempo, e que se acham unidos ou não por laços consanguíneos, e ela tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra diretamente articulado com a estrutura social a qual está inserida (NICK, 2019).

A família é o primeiro grupo social ao qual um ser humano faz parte, é neste núcleo que ocorre a socialização primária, onde a criança através da relação com familiares absorve e internaliza valores, princípios e recebe afeto.

O esperado e é considerada função da família o exercício de proteção e cuidados para que se desenvolva de maneira saudável. Contudo nem todas as famílias cumprem o papel social ao qual é destinado e nem todas as crianças conseguem ter uma infância dentro de ambiente social e afetivo próximo do adequado, algumas variáveis podem interferir neste desenvolvimento que vão desde condições emocionais dos familiares e vulnerabilidade social ao qual muitas destas crianças são expostas dentro da realidade brasileira.

Quando falamos em dinâmica familiar os indivíduos podem constituir subsistemas, formados pela geração, sexo, interesse e função, havendo diferentes níveis de poder, e onde os comportamentos de um membro afetam e influenciam os outros membros. A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível

dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais.

Segundo Bittar (2012) observa-se que a família vem sofrendo alterações em sua estrutura com o passar dos tempos e com a evolução da espécie humana. Há pouco tempo atrás, a família era compreendida somente através do casamento. Até o advento da constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferiu o status família a aqueles agrupamentos originados do

instituto do matrimônio

1.1 Do princípio constitucional da família

No Brasil, desde o período colonial até meados do século XIX, as famílias brasileiras eram extensas, incluindo não apenas o casal e seus filhos, mas também parentes e até escravos. O grande número de pessoas nas casas dificultava a proximidade emocional entre seus membros, prejudicava a privacidade familiar e diminuía os laços afetivos. Não havia uma conexão significativa entre pais e filhos, e pouco se considerava a subjetividade ou individualidade das crianças, uma vez que seus direitos, assim como os das mulheres, eram limitados, devido à predominância inquestionável do papel do pai/esposo sobre os demais membros da família. (ROSENVOLD, 2006).

Com o advento da industrialização, ocorreu uma migração da população para os centros urbanos e uma crescente demanda por mão de obra, o que resultou na inclusão das mulheres no mercado de trabalho. As famílias começaram a ocupar espaços menores, adotando uma estrutura nuclear, composta principalmente por pais e filhos, o que promoveu uma maior proximidade entre os membros e uma valorização dos laços afetivos entre eles (DIAS, 2009).

Os avanços tecnológicos e culturais que sucederam a Revolução Industrial levaram a mudanças nos costumes e à formação de novas configurações familiares, além das já existentes. A Constituição Federal de 1988 reflete a sociedade contemporânea, moldada por esses avanços. Devido às novas aspirações da sociedade, houve a necessidade de incluir no texto constitucional assuntos que antes eram tratados apenas na legislação civil ordinária, como os institutos da família, propriedade, contratos e outros. (ROSENVOLD, 2006).

A Constituição, também conhecida como Carta Magna, desempenhou um papel crucial ao unificar o sistema jurídico, superando a divisão entre o direito público e o privado.

Ela estabeleceu princípios que se aplicam a todos os ramos do Direito. Princípios como a dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade passaram a definir os limites da autonomia privada, orientando relações que anteriormente eram reguladas apenas pelo direito privado.

Em outras palavras, o legislador constituinte redesenhou as normas privadas, estabelecendo os fundamentos interpretativos essenciais e reformulando a dogmática jurídica (ROSENVOLD, 2006).

De fato, a Constituição Brasileira de 1988 revitalizou os conceitos e princípios do direito civil, reformulando sua estrutura. Isso resultou na reorganização dos fundamentos que

sustentavam a família, afastando-se da abordagem patrimonial do Código Civil de 1916 e passando a valorizar as pessoas que compunham a família. Além disso, a Constituição passou a proteger a dignidade da pessoa humana, estabelecendo-a como um dos pilares fundamentais da República.

Percebe-se que o Direito Constitucional se afastou de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do Estado para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais. (ROSENVALD 2006, p.32)

A família assumiu um papel fundamental como meio de realização do ser humano, sendo colocada no cerne do sistema jurídico conforme Dias (2009). A Constituição estabeleceu igualdade de direitos entre homens e mulheres, tratando de forma uniforme os filhos, independentemente de terem nascido dentro ou fora do casamento.

Além disso, a Carta Magna passou a reconhecer implicações legais para outros modelos familiares que não se limitam ao casamento, desvinculando a ideia de família da instituição matrimonial, como previsto nos artigos correspondentes.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL. 1988)

A família assumiu uma natureza plural e solidária, tornando-se o local onde os membros buscam a realização de seus anseios e aspirações, com o objetivo primordial de alcançar a felicidade conforme Dias (2009). Atualmente, não faz mais sentido manter a estrutura familiar por qualquer outro motivo que não seja a busca da realização de seus membros, adotando a concepção eudemonista da família.

Houve uma evolução da ideia de família como uma instituição em si, com proteção justificada por sua própria existência, para o conceito de família como um instrumento para o desenvolvimento da pessoa humana. A família é tutelada na medida em que promove a dignidade, igualdade substancial e solidariedade entre seus integrantes (ROSENVALD 2006).

Nesse contexto, como Michel (1975, citado por Fachin, 2003, p.32) afirma: "Não é mais o indivíduo que existe em função da família e do casamento, mas a família e o casamento

existem em função do desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade". A família justifica sua existência e a proteção estatal somente quando desempenha esse papel de facilitar o desenvolvimento pessoal e a busca pela felicidade de seus membros.

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2009. p 43)

Segundo Bittar já referenciado, a família brasileira, não obstante, em ser alvo de discussões onde se divulga as novas conformações, pois permanece sendo um espaço ímpar para a socialização, já que nela são exercidas a tolerância e divisão de responsabilidades, além de ser o lugar ideal para o exercício da cidadania. Para ele, a família não deve ser percebida como um somatório de comportamentos e expectativas individuais, mas sim como um processo no qual os integrantes participem da vida e das trajetórias de todos os outros.

É crucial reconhecer que essa diversidade de estruturas familiares deve incluir a chamada "família anaparental", que envolve parentes que vivem juntos com objetivos comuns, como o caso de duas irmãs compartilhando o mesmo lar e recursos, ou avós criando netos. Além disso, há a "família reconstituída ou recomposta", que se forma quando um casal se une e um ou ambos têm filhos de relacionamentos anteriores (DIAS 2009).

Isso reflete o fenômeno contemporâneo da "multiparentalidade", onde padrastos e madrastas em famílias reconstituídas desempenham papéis parentais com base em afeto, sem que isso exclua os laços entre as crianças e seus pais biológicos (MADALENO 2018). Esse modelo de família foi fortalecido pela Lei nº 11924/09, que permite que enteados adotem o sobrenome da família do padrasto/madrasta, sem prejuízo do sobrenome original, enfatizando a importância da afetividade nas novas relações familiares.

As uniões homoafetivas, como uma forma de entidade familiar, também não podem ser mais ignoradas como um fenômeno social com implicações legais, especialmente após a promulgação da Lei Maria da Penha, que, em seu artigo 5º, estabelece que "as relações pessoais mencionadas neste artigo independem de orientação sexual".

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) nº 132, em 5 de maio de 2011. Nesse julgamento, o STF reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, demonstrando respeito e aplicação dos princípios da dignidade, afetividade, igualdade, além de uma postura de não tolerância ao preconceito ou à discriminação.

Portanto, hoje em dia, não é mais viável discutir o Direito de Família sem considerar conceitos como dignidade, solidariedade, afeto, inclusão e cidadania as questões relacionadas ao Direito de Família devem ser abordadas à luz dos princípios constitucionais e da valorização da dignidade da pessoa humana, que serão analisados a seguir.

1.2 Do princípio da afetividade

Na organização legal da família, o princípio jurídico do afeto ganha destaque e se torna o principal guia do Direito de Família contemporâneo. Dias (2009). Embora a palavra "afeto" não esteja expressamente mencionada na Constituição Federal de 1988, esse princípio jurídico está evidente em várias partes do texto constitucional. Um exemplo disso é o artigo 226, parágrafo 8º, que estabelece que "o Estado deve garantir assistência à família por meio de cada um de seus membros, criando mecanismos para combater a violência nas relações familiares". (BRASIL. 19.88)

Como mencionado anteriormente, houve uma mudança significativa na concepção de família, que evoluiu de um modelo extenso, focado em questões patrimoniais e hierarquia, para uma estrutura nuclear, igualitária, plural e baseada no afeto.

Atualmente, a família é vista como um ambiente que promove o desenvolvimento pessoal de seus membros, fundamentado no afeto e na solidariedade. Em outras palavras, a família contemporânea deve ser entendida como um grupo social essencialmente formado por laços de afetividade (ROSENVALD, 2006).

Para Dias (2009), a consagração do afeto o torna um verdadeiro direito fundamental e orientador das questões legais relacionadas às famílias. Em relação à importância do afeto nos relacionamentos familiares, discorre Madaleno (2018):

O afeto desempenha um papel fundamental nos laços familiares e nas relações interpessoais, impulsionando os sentimentos e o amor, atribuindo, em última análise, significado e dignidade à vida. A presença da afetividade é essencial nos laços de parentesco e filiação, variando apenas na sua intensidade e nas particularidades de cada situação. (MADALENO, 2018, p. 65)

Esse afeto representa a confiança esperada pelos membros da família, o respeito à dignidade de cada um, tornando a vida deles mais rica e genuína. Portanto, os membros de um núcleo familiar, que engloba a concepção ampla de família, devem agir com ética, respeitando as particularidades uns dos outros e preservando a confiança natural depositada em cada indivíduo. Em outras palavras, a confiança é um elemento essencial na vida social e na ordem jurídica. É do interesse do sistema legal protegê-la, impondo a obrigação jurídica de não adotar

comportamentos que vão contra os interesses e as expectativas criadas nos outros.

Portanto, a afetividade deve estar acompanhada de lealdade entre os membros da família, bem como de boa-fé e confiança, que implicam respeito e consideração mútua (conforme Rosenthal, 2006). Nas relações fundamentais do direito de família, a confiança se manifesta por meio do afeto.

Ao vislumbrar o Direito de Família, encontram-se duas diferentes faixas: as relações existenciais e as patrimoniais, ambas submetidas ao elemento confiança como traço característico fundamental, dando efetividade aos valores constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana (ROSENVALD 2006, p.79-80),

Nesse contexto, a confiança se materializa por meio do afeto, enquanto nas outras situações, se expressa através dos princípios da boa-fé objetiva. Segundo lição de Teixeira (2009):

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos (TEIXEIRA. 2009, p.38),

Com base nesse princípio, não há justificativa para discriminações entre filhos, já que a nova família deve ser uma comunidade baseada no afeto, na tolerância entre seus membros e na diversidade. Atualmente, a verdadeira filiação não é mais determinada pelos laços de sangue, mas pelos laços de afeto que são construídos, uma vez que a verdade biológica pode não refletir a verdadeira paternidade.

A existência desse parentesco socioafetivo pode ser reconhecida com base na comprovação dos requisitos que compõem a posse de estado de filho, incluindo nome, tratamento e reputação. A posse de estado de filho se manifesta quando alguém é publicamente tratado como filho, é acolhido com afeto pelo suposto pai, usa o sobrenome deste e é reconhecido como tal pela comunidade (nome, reputação e tratamento).

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não o genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar os filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. (TEIXEIRA (2009, p. 38)

Portanto, tanto os pais biológicos quanto os pais socioafetivos têm a responsabilidade de oferecer aos filhos o convívio necessário para o desenvolvimento do afeto, um elemento fundamental na formação do ser humano.

1.3 Formação dos filhos e o dever dos genitores em auxílio

A família, de acordo com a perspectiva constitucional, é concebida como uma entidade solidária e afetiva, cujo propósito é fomentar o desenvolvimento da personalidade e garantir o respeito pelos direitos fundamentais de seus membros. Deve servir como um ambiente onde a afetividade seja concretizada, criando um espaço onde todos os seus membros se sintam acolhidos e amados. No contexto das relações entre pais e filhos, o afeto encontra amparo na proteção constitucional dos direitos à dignidade da criança, à convivência familiar e à proteção integral de crianças e adolescentes. Isso não é apenas uma sugestão ética, mas sim uma diretriz que deve orientar as interações entre pais e seus filhos, que merecem essa atenção especial devido à fase crucial de formação de suas personalidades (BITTAR, 2012).

De fato, o afeto depende de condições para ser efetivado e concretizado, e é a convivência que possibilita o desenvolvimento desses laços, saindo do âmbito da subjetividade individual para construir a intersubjetividade. Portanto, a convivência assume uma importância fundamental, pois atende ao direito à personalidade da criança e encontra respaldo tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nas questões relacionadas à guarda dos filhos menores. Conviver não se limita à proximidade física, mas também tem um significado substantivo, visando proporcionar atenção, carinho, amor e, em última análise, afeto.

A concepção contemporânea de família, que valoriza o afeto como um elo essencial, demanda que os pais assumam o compromisso de orientar e instruir seus filhos, oferecendo-lhes o carinho necessário para um desenvolvimento pleno de suas personalidades, como parte fundamental do exercício da autoridade parental. O avanço significativo das disciplinas que exploram a psique humana tem destacado a influência determinante do ambiente familiar na formação saudável das pessoas em crescimento. Diante dessa realidade incontestável, cresceu a relevância do conceito de paternidade responsável (DIAS 2009, p.415):

Assim sendo, embora o dever de fornecer afeto não esteja explicitamente mencionado no elenco estabelecido no artigo 1634 do Código Civil, que lista as obrigações dos pais em relação aos filhos menores, incluindo a responsabilidade de direcionar sua criação e educação, bem como tê-los sob sua companhia e guarda, não se deve ter outro entendimento, tendo em vista a própria missão constitucional dos pais. Abaixo está a redação do artigo 1634 do Código Civil de 2002:

Institui o Código Civil.

SUBTÍTULO II

Das Relações de Parentesco

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada

pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

(...)

(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

(BRASIL. CC - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)

Isso destaca a necessidade de ir além do provimento material para os filhos, como alimentação, e enfatiza a importância de proporcionar elementos igualmente cruciais para o desenvolvimento saudável das crianças, como cuidado, afeto e atenção.

Na execução do papel de pai/mãe, é imperativo que os genitores ajam em prol dos filhos de forma ética e responsável, garantindo o respeito pelos direitos fundamentais à dignidade, convivência familiar e proteção integral, com o objetivo de não prejudicar o desenvolvimento das crianças (PEREIRA 2001)

Dentro dessa extensa gama de responsabilidades, um dos deveres mais cruciais dos pais em relação aos filhos é, possivelmente, o ato de proporcionar amor, afeto e carinho. A obrigação constitucional dos pais, baseada no compromisso de cuidar, criar e educar os filhos menores, vai além das questões puramente financeiras. O cerne existencial do poder parental reside na afetividade preponderante que estabelece os laços entre pais e filhos, nutrida através do convívio, do cuidado e, em última análise, da convivência familiar. (DIAS 2009, p. 388):

O reconhecimento da importância do afeto no sistema jurídico é evidenciado no artigo 28, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao tratar do pedido de colocação em família substituta, o estatuto determina que "na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida".

Em outras palavras, ser pai/mãe requer disposição para educar, disciplinar, conviver e respeitar, conforme ensinado por Pereira (2001, p. 117): "A paternidade é uma função que engloba a construção do amor entre pais e filhos, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação."

Mesmo com o término do vínculo entre os genitores, as relações entre pais e filhos permanecem inalteradas, com a responsabilidade parental mantida, como determina o artigo 1632 do Código Civil: "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, exceto no que se refere ao direito que cabe aos primeiros de terem a companhia dos últimos." (PEREIRA 2001).

Esse dispositivo reforça a preocupação do sistema jurídico constitucional e ordinário

em proteger as relações entre pais e filhos, visando preservar e incentivar o convívio entre eles. Portanto, a legislação nacional oferece mecanismos para preservar o direito à convivência familiar e, assim, garantir o pleno desenvolvimento físico, mental e psicológico das crianças, como a regulamentação do direito de visita e a determinação da guarda no melhor interesse da criança/adolescente.

1.4 Do princípio da dignidade da pessoa humana

Os princípios da dignidade da pessoa humana bem como o direito à vida são direitos fundamentais, e se tratando disso, Pinho (2017) conceitua da seguinte forma:

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. (PINHO. 2017, p, 20).

A característica dos direitos fundamentais se dá por sua intransferência, a não negociação e a não possibilidade de alienação desses direitos, sendo imprescritíveis e irrenunciáveis. Portanto tal direito é limitado a sua possuidora, ou seja, a cada cidadão. Passando adiante, em tratando ao direito à vida do nascituro bem como a dignidade humana da gestante, são direitos inerentes a primeira geração, o qual visa a liberdade individual.

Na Alemanha, surgiu o conceito de "mínimo existencial", que dizia que o Estado deveria ajudar as pessoas que estavam passando necessidades, garantindo que tivessem o básico para viver com dignidade. Isso foi considerado um direito fundamental, unindo a ideia de que todas as pessoas merecem ser tratadas com respeito e ter acesso a condições mínimas de vida.

No Brasil, esse conceito foi usado pela primeira vez em uma decisão judicial chamada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF, em 29 de abril de 2004. O objetivo era garantir que as políticas públicas priorizassem as necessidades das pessoas mais vulneráveis, como parte essencial de garantir a dignidade de todos.

Então, quando falamos de mínimo existencial, estamos falando dos direitos básicos que todas as pessoas devem ter para viver com dignidade. Isso inclui coisas como acesso à saúde, educação, moradia e alimentação. É sobre reconhecer que cada pessoa merece ser tratada com respeito e ter a oportunidade de viver uma vida plena e significativa. Em trecho retirado da ADPF 54 é sobre o aborto:

Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher,

impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012)

Entende-se que a não permissão da gestante optar por continuar ou interromper a gestação incorreria ao ferimento do princípio da dignidade humana, colocando-a em cárcere privado em seu próprio corpo, desprovido a mulher do mínimo e essencial liberdade. Portanto a decisão tomada pelo STF determina que é inconcebível a obrigação da mulher de gerar e ver nascer um ser humano anencéfalo, visto que no caso mencionado não se possui expectativa de vida para o nascituro.

Levando isso em consideração, o direito não é anacrônico, mas sim dinâmico, e este acompanha as mudanças sociais, o que tornou possível a ADPF 54 ser julgada pelo STF, que destacou a mudança no ordenamento Penal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA – IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC – VALOR BLOQUEADO ULTRAPASSA O LIMITE DO ACEITÁVEL – CONSTATADA A INCIDÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS JUDICIAIS EM NOME DO AGRAVANTE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA – ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL QUE PODE COMPROMETER A SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO – DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. O Código de Processo Civil preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 833, inciso IV, do CPC, a verba atinente ao salário é impenhorável. No entanto, o STJ firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no artigo 833, IV, do CPC, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar. No caso dos autos, a Juíza singular determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo Agravado. Constatada a incidência de outras penhoras judiciais sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Agravante, em percentual aproximado de 40% (quarenta por cento). Revela-se desarrazoado permitir novos bloqueios na conta bancária do Recorrente, pois haverá elevação do percentual que pode comprometer a renda essencial à sua subsistência e da sua família. (N.U 1015003-29.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/11/2022, publicado no DJE 10/11/2022)

Segundo observa Francisco José Cahali “em um só subtítulo, entre os artigos 1.694 e 1.710, trata-se promiscuamente dos alimentos, quer tenham eles origem na relação de parentesco, quer sejam consequentes do rompimento do casamento ou da convivência”

(CAHALI, Saraiva, 2004).

Finaliza-se neste capítulo demonstrado neste julgado acima que em relação a proteção da dignidade da pessoa humana, poderá o juiz se valer de determinações como bloqueio bancário e outros para poder adequar o mínimo possível de respeito e vida para a gestante e seu filho. A obrigação alimentar está prevista na Constituição Federal e no Código Civil, muito embora decorra de lei, está baseada no parentesco. Assim o Estado transfere às pessoas do mesmo grupo familiar a obrigação jurídica de prestar auxílio a quem dele necessitem.

2. DANO MORAL FRENTE AO ABANDONO

Destaca-se que a indenização está condicionada à existência de um prejuízo devidamente comprovado, seja este dano material ou moral, afetando um bem ou interesse jurídico. No entanto, em certos casos, especialmente na responsabilidade contratual, não é necessária a comprovação do dano, pois ele é presumido. Isso ocorre em obrigações pecuniárias, onde o devedor é obrigado a pagar juros de mora mesmo que o credor não prove o prejuízo, conforme estipulado no artigo 407 do Código Civil de 2002.

Segundo Madaleno (2018) a indenização tem como objetivo reparar integralmente o dano causado à vítima, sempre que possível, restaurando a situação anterior, conhecida como "status quo ante". Contudo, dado que em muitos casos é impossível alcançar completamente essa restauração, recorre-se à compensação por meio de uma indenização em dinheiro. O dano patrimonial pode ser direto, causando um prejuízo imediato ao patrimônio da vítima, ou indireto, afetando interesses jurídicos extrapatrimoniais do agente, como os direitos da personalidade, o que pode gerar efeitos patrimoniais secundários.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, V e X, elevou a reparação por dano moral ao status de um direito fundamental, deixando claro que tal direito está devidamente previsto. Esses artigos são redigidos da seguinte forma:

Artigo 5º, V: "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

Artigo 5º, X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

A Constituição Federal de 1988 estabelece a importância da proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas como direitos fundamentais. Garante o direito à indenização por dano material ou moral quando esses direitos são violados. Inicialmente, negava-se a

possibilidade de ressarcimento por dano moral, alegando que era inestimável e imoral fixar um valor para a dor (CAVALIERI FILHO, 2008).

Até então, o direito à reparação moral não estava expressamente previsto em uma Constituição Brasileira, mas apenas em leis específicas, como a Lei da Imprensa (Lei nº 5250/67), que previa a possibilidade de dano moral no exercício da liberdade de expressão e informação. A Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de cumulação das indenizações por danos estético e dano moral decorrentes do mesmo evento, evidenciando a dupla lesão ao patrimônio corpóreo e moral.

Além dos direitos patrimoniais, as pessoas têm direitos da personalidade, que englobam aspectos como a honra, a intimidade, a liberdade e a integridade física e moral, representando sua dignidade. A violação desses direitos resulta em danos à esfera extrapatrimonial do indivíduo e, portanto, deve ser reparada. O dano moral ocorre quando há a violação de um direito da personalidade, levando a consequências como humilhação, dor, sofrimento e vexame.

No entanto, nem toda dor ou aborrecimento caracteriza o dano moral, sendo necessário que a dignidade da pessoa seja violada para que ele seja configurado.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão de fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 78).

Após a promulgação da Constituição de 1988, várias leis infraconstitucionais passaram a incorporar normas relacionadas à reparação civil por dano moral. Um exemplo disso é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa garantir a proteção da integridade física, moral e psíquica de crianças e adolescentes.

Esse estatuto tem como objetivo principal resguardar esses grupos de lesões à sua dignidade e a quaisquer direitos fundamentais que lhes sejam devidos. Isso demonstra o esforço legislativo para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a reparação por danos morais em setores específicos da sociedade, como no caso das crianças e adolescentes.

2.1 Da responsabilidade civil no código civil

O modelo de família nas sociedades antigas era caracterizado pelo patriarcalismo e

pela supremacia da vontade do homem sobre a esposa e os filhos. Nesse contexto, aos membros da família cabia principalmente o estrito dever de obediência em prol da harmonia, paz e felicidade familiar.

Conforme Dias (2015) a família detinha um conceito sagrado, pois "as relações afetivas foram inicialmente capturadas pela religião, que as consagrou como união divina, abençoada pelos céus". O direito de família era considerado impermeável, e não se discutia a responsabilização civil no âmbito familiar, a fim de preservar a harmonia conjugal. Este era tratado como um domínio especial do direito privado, com suas próprias penalidades, e não se reconhecia a possibilidade de condutas entre seus membros que pudessem ser consideradas ilícitas e sujeitas a responsabilização civil.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade entre os cônjuges, reconheceu novos arranjos familiares, eliminou a discriminação entre os filhos e estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, essa imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares começou a ser reduzida.

O direito de família passou a evoluir e a preocupar-se com o respeito à autonomia e aos direitos individuais dos membros da família. Portanto, para uma compreensão mais aprofundada desse tema, é necessário entender o conceito de responsabilidade civil, analisar sua evolução histórica, classificação e os elementos necessários para sua configuração.

A convivência na sociedade impõe a necessidade do estabelecimento de normas e obrigações pelo ordenamento jurídico. Quando essas regras são desrespeitadas, ocorre um ato ilícito, acarretando a responsabilidade jurídica de reparação, caso cause danos.

De acordo com Diniz (2007), a questão da responsabilidade civil é recorrente, uma vez que cada lesão sofrida por um indivíduo, seja em relação à sua pessoa ou ao seu patrimônio, gera um desequilíbrio moral ou financeiro que requer soluções do sistema jurídico. Isso ocorre porque o direito não pode permitir que ofensas fiquem sem correção.

Seguindo a explicação de Cavalieri Filho (2008), a responsabilidade civil se baseia em um dever jurídico pré-existente, ou seja, uma obrigação que não foi cumprida. Portanto, qualquer ação humana que, ao violar um dever jurídico inicial, cause prejuízo a outra pessoa, origina a responsabilidade civil. Essa obrigação tem sua raiz na máxima do direito romano "neminem laedere", que estabelece os limites da liberdade individual na vida em sociedade.

A responsabilidade civil, portanto, representa uma obrigação secundária, um dever jurídico subsequente de "assumir as consequências legais de um evento, as quais podem variar (incluindo compensações financeiras e/ou punições ao agente causador) de acordo com os

interesses prejudicados" (Cavaliere Filho. 2008).

O Código Civil de 2002 reflete essa obrigação de indenizar no art. 927, conforme segue:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Institui o Código Civil.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O ato ilícito se configura quando alguém, seja por ação deliberada (dolo), negligência (descumprimento de uma norma que exige agir com cuidado), imperícia (falta de habilidade para realizar uma determinada ação) ou imprudência (comportamento descuidado), provoca prejuízo a outra pessoa. Essa definição é estabelecida no artigo 186 do Código Civil de 2002, conforme o texto a seguir:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Institui o Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, ao analisar o artigo 927, parágrafo único, do mencionado Código, fica claro que o conceito de reparação é mais abrangente do que o de ato ilícito, uma vez que existem situações em que o ressarcimento de danos se baseia no risco considerado de forma objetiva. Levando em consideração essas reflexões, Diniz (2007, p.34) define a responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de fato de coisa ou animal sob sua guarda, de pessoa por quem ele responde, ou ainda, de simples obrigação legal.

Essa definição incorpora a noção de culpa quando se trata da existência de um ato ilícito (responsabilidade subjetiva) e a ideia de risco, ou seja, responsabilidade sem culpa. Essa abordagem, particularmente a responsabilidade sem culpa, era impensável em épocas passadas, como será explorado na análise histórica a seguir.

2.2 Da responsabilidade civil e suas funções

As funções da responsabilidade civil podem ser categorizadas da seguinte forma: em primeiro lugar, a função compensatória visa a compensar o dano sofrido pela vítima, buscando restaurar a sua situação anterior ao ocorrido. Além disso, a responsabilidade civil pode ter uma

dimensão punitiva, que vai além da compensação à vítima e visa a punir o infrator pelo seu comportamento inadequado. Por fim, a responsabilidade civil desempenha um papel pedagógico, servindo para tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas.

Essa pretensão de obrigar o agente causador do dano a repará-lo é fundamentada no senso básico de justiça (CAVALIERI FILHO, 2008). A principal meta da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio econômico e jurídico violado, devolvendo a situação do lesado ao status quo ante. Quando não é possível restaurar a situação anterior, surge a questão da possibilidade de ressarcimento do dano causado por ações que alterem o status quo ante, afetando a pessoa ou o patrimônio do outro.

Assim, a responsabilidade civil desempenha múltiplas funções. Em primeiro lugar, ela busca garantir a segurança da pessoa e do patrimônio do lesado ao restituir a situação anterior, minimizando os efeitos do dano.

Quando a restituição direta do bem não é viável, é estabelecido um valor equivalente ou compensatório, dependendo da natureza do direito afetado. Isso leva em consideração tanto a situação atual do lesado quanto a situação hipotética caso a atividade do lesador não tivesse ocorrido. O objetivo é, sempre que possível, conduzir a vítima ao estado anterior à lesão, seja por meio de restauração natural ou pela compensação financeira. Além disso, a responsabilidade civil tem uma segunda função, que é a punição do ofensor por sua negligência na prática de atos lesivos. Isso visa persuadi-lo a evitar futuras lesões, promovendo uma conduta mais cautelosa.

Por último, há uma função de cunho socioeducativo ou pedagógico, que tem como objetivo alertar a sociedade de que condutas como as do ofensor não serão toleradas, uma vez que causam desequilíbrio e ameaçam a segurança da vida em comunidade. Portanto, a responsabilidade civil desempenha um papel importante na proteção dos indivíduos e na manutenção da ordem na sociedade.

2.3 Elementos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pressupõe a existência de uma ação, seja comissiva ou omissiva, que seja qualificada juridicamente, podendo ser lícita ou ilícita. Como discutido anteriormente, tanto a culpa quanto o risco são fundamentos para a obrigação de indenizar. Em situações de atos ilícitos, a regra fundamental é que a obrigação de indenizar decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. A conduta do agente pode ser uma ação, ou seja, a realização de um ato que não deveria ter ocorrido, ou uma omissão,

que é juridicamente qualificada e implica na não observância do dever de agir ou na não realização de um ato que deveria ter sido executado (VARGAS, 2018).

Dias ressalta que a ação deve ser voluntária, ou seja, controlável pela vontade do autor. Atos realizados sob coação absoluta ou em estado de inconsciência não resultam em responsabilização, assim como danos causados por eventos incontroláveis, como tempestades, incêndios, terremotos, inundações, entre outros.

O agente pode agir com dolo, quando intencionalmente procura prejudicar outra pessoa, ou com culpa, quando assume o risco de causar dano, mesmo ciente das consequências de seu ato, agindo com imperícia, negligência ou imprudência. A culpa pressupõe um erro na conduta do agente que leva a lesar os direitos de terceiros. Isso implica em violação de um dever jurídico e na imputabilidade do agente, ou seja, sua capacidade de discernir suas ações.

Finaliza-se o presente capítulo entendendo que não existe um único padrão de conduta correta e diligente, mas sim vários modelos de conduta que devem ser levados em consideração pelo julgador ao apurar a culpa em cada caso concreto.

3. DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE ECONÔMICA

O artigo 244 do Código Penal trata do crime de abandono material, que ocorre quando alguém injustificadamente se recusa a prover o necessário para a subsistência de outra pessoa, não paga pensão alimentícia ou deixa de socorrer um familiar sem motivo válido.

Esse crime visa proteger a estrutura familiar, garantindo que aqueles responsáveis não deixem seus entes sem condições de sobrevivência, especialmente os mais vulneráveis, como idosos, menores e incapazes. (MONTEIRO, 2010).

É importante notar que esse crime é omissivo, ou seja, ocorre por falta de ação, e depende de circunstâncias específicas para ser configurado como tal. Assim como na esfera civil, onde há a possibilidade de justificar o não pagamento de pensão alimentícia, o sistema penal também pode levar em conta situações que justifiquem a falta de assistência material, evitando assim a caracterização do crime.

Além disso, é fundamental destacar que, ao tratar de alimentos, o Código Civil vai além da simples questão de subsistência. Os alimentos visam atender às necessidades do alimentando, sem causar enriquecimento injustificado ao credor ou empobrecimento injusto ao devedor.

Eles englobam não apenas alimentação, como o nome pode sugerir, mas também vestuário, moradia, cuidados médicos, educação e instrução, ou seja, tudo o que é necessário para garantir a subsistência. Somente em casos excepcionais os alimentos são destinados apenas à subsistência, como quando a necessidade decorre da culpa do requerente, conforme estipulado pelo §2º do artigo 1.694 do Código Civil. (MONTEIRO, 2010).

Portanto, o simples descumprimento de pensão alimentícia não constitui automaticamente o crime previsto no artigo 244 do Código Penal. É necessário que: a) o descumprimento seja injustificado; e b) prive o beneficiário do necessário para sua subsistência. No entanto, é preocupante considerar essa disposição à luz do princípio de que o Direito Penal

deve ser a última medida do sistema jurídico. Se o não pagamento dos alimentos já pode levar à prisão civil do devedor, conforme autorizado pela Constituição e pelo artigo 528, §3º do CPC, (MONTEIRO, 2010).

A pena estipulada é de um a quatro anos de prisão, além de uma multa que varia de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país. Essa sanção não deve ser confundida com a prisão civil, descrita no artigo 733 do Código de Processo Civil, que também trata da inadimplência de pensão alimentícia. Em primeiro lugar, porque uma pode ocorrer independentemente da outra. (MONTEIRO, 2010).

A medida civil busca compelir o devedor a cumprir com a obrigação alimentar, com um período de aprisionamento relativamente curto (regulado pela Lei nº 5.478/68, com máximo de 60 dias), visando evitar que o inadimplente perca a capacidade de arcar com a pensão. Após o cumprimento do prazo ou o adimplemento da obrigação, o devedor é liberado, sem prejuízo da configuração do crime de abandono.

Por outro lado, na esfera penal, a jurisprudência tem interpretado que é necessário um padrão de recusa persistente para que o crime de abandono material seja configurado, juntamente com a presença de dolo na conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da necessidade da vítima e a ausência de justificativa.

Também há diferenciação porque a ação penal deve ser descartada se for comprovado que o réu, apesar de deixar de pagar integralmente ou parcialmente a pensão, esteja diretamente contribuindo com as despesas de subsistência ou parte da pensão alimentícia. Nesse caso, seguindo a Súmula 309 do STJ, a execução pode ser realizada com base no artigo 733 do Código de Processo Civil, mas a conduta permanece não caracterizada como crime. (GONÇALVES, 2017)

Na primeira situação, o abandono material se caracteriza quando há uma omissão persistente, não se configurando como um ato ocasional de negligência por parte do devedor. Isso foi destacado em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Como são medidas legais diferentes, não é permitido considerar o tempo em que alguém esteve sob custódia civil ao calcular a pena penal.

A segunda parte do artigo trata de outra forma do crime de abandono, que ocorre quando alguém deixa de prestar ajuda a um parente gravemente doente, sem justificativa. Esse tipo de abandono envolve não fornecer apoio material, alimentar, médico, moral e emocional. Para que seja considerado crime, a conduta precisa ser intencional e injustificada. É importante notar que a própria situação de necessidade pode ser vista como uma justificativa válida. (MONTEIRO, 2010).

Tanto na primeira quanto na segunda situação, a distância física também pode ser considerada como uma justificativa válida, já que alguém que está em outro país ou em uma cidade distante pode não ter condições de ajudar um parente doente ou mesmo perceber a extensão da necessidade da vítima, o que é necessário para configurar a primeira forma de abandono.

No crime, podem ser autores o cônjuge, pai, mãe, filho, neto, bisneto, avô, bisavô e também a pessoa que deve pensão alimentícia determinada, estabelecida ou aumentada judicialmente.

O aspecto normativo crucial do delito é a falta de uma justificativa. Assim, o crime ocorre quando o agente deixa de prestar assistência à vítima ou de pagar a pensão alimentícia sem uma razão válida. Se houver uma justificativa válida, a conduta não é considerada criminosa. (GONÇALVES, 2017)

No caso específico descrito no parágrafo único do artigo, não é necessário que haja a ausência de uma justificativa para que o crime seja configurado. Sendo capaz de pagar, não há motivo aceitável para não cumprir com a pensão. Da mesma forma, aquele que renuncia ao emprego para evitar sua própria capacidade de contribuir com os alimentos não pode alegar uma justificativa, dada a natureza da conduta.

O Direito Penal tem sua função quando outros ramos do Direito não conseguem proteger devidamente os bens jurídicos. Entretanto, ao analisarmos a proteção civil dada ao devedor de alimentos, percebemos que ela é suficiente. Isso porque a possibilidade imediata de prisão do devedor inadimplente é mais eficaz do que o recurso à via penal.

Na esfera criminal, ação penal é necessária e, quando condenado, o indivíduo cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, já que o crime é punido com detenção. (GONÇALVES, 2017)

Se o objetivo principal da prisão do devedor é compelir o pagamento, é evidente que a esfera civil é mais eficiente, pois a prisão pode ser decretada imediatamente, sem necessidade de processo criminal, e pode ser cumprida em regime fechado.

Portanto, o Direito Penal não parece ser o meio adequado para proteger a paternidade responsável e os direitos do alimentando, já que o Direito Civil oferece proteção suficiente. Isso não significa que estamos ignorando o abandono familiar, apenas reconhecemos que o Direito Penal não é o caminho mais adequado para isso.

Uma "vantagem" do Direito Civil sobre o Direito Penal é a possibilidade de perda do poder familiar por decisão judicial, algo que não é possível na esfera criminal, já que o crime previsto no artigo 244 é punido com detenção, e a perda do poder familiar é admitida apenas

para crimes punidos com reclusão. (GONÇALVES, 2017)

Portanto, criminalizar o não pagamento da pensão alimentícia, antes de compelir o devedor a cumprir com sua obrigação, pode contribuir para a segregação familiar. Assim, concluímos que a tipificação penal do abandono material, ao invés de proteger a família, pode prejudicá-la. Além disso, o Direito de Família é mais eficaz para lidar com essas questões, e não devemos recorrer ao Direito Penal quando outros ramos do Direito são suficientes para resolver o problema.

3.1 Da obrigação de prestar alimentos

A busca por alimentos devido à filiação socioafetiva tem se tornado uma questão frequente nos fóruns e tribunais brasileiros. No entanto, é essencial entender a fundo a natureza dessa ação e suas possibilidades. Nesta seção, examinaremos os aspectos gerais relacionados aos alimentos e os princípios que sustentam a obrigação alimentar no contexto da pesquisa em questão. Também analisaremos como a doutrina e a jurisprudência abordam esse tema no cenário jurídico brasileiro (VENOSA, 2006).

A necessidade de recursos essenciais para a subsistência humana é inerente desde a concepção e persiste ao longo da vida. Assim, os alimentos desempenham um papel vital na vida de cada indivíduo, podendo ser vistos como uma "condição de vida" (RIZZARDO, 2014).

Os seres humanos, desde o nascimento até a morte, dependem do suporte de outros e de recursos essenciais para sua sobrevivência. Nesse contexto, a importância dos alimentos se torna evidente. Assim, o termo "alimentos" pode ser entendido, em seu sentido comum, como tudo o que é necessário para assegurar a subsistência de uma pessoa. Quando adicionamos a ideia de que uma pessoa tem a obrigação de fornecer esses alimentos a outra, alcançamos a noção jurídica (VENOSA, 2006).

Segundo Madaleno (2018), os alimentos podem ser compreendidos como um meio de proporcionar, em virtude das relações parentais, suporte a indivíduos que não possuem a capacidade de obter os recursos necessários para sua subsistência. Isso abrange não apenas alimentos no sentido estrito de comida, mas também educação, vestuário, habitação, assistência médica e lazer.

A sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, e o sustento alimentar constitui o meio apropriado para assegurar os recursos essenciais à subsistência de indivíduos que, devido a fatores como idade, doença, incapacidade, falta de trabalho ou impossibilidade, não conseguem prover sua própria manutenção pessoal (MADALENO, 2018).

No âmbito dos alimentos, Madaleno (2018) os associa ao direito à vida e os interpreta

como uma obrigação de suporte presente nas relações familiares. De acordo com sua análise, o propósito subjacente a esse tema é atender às necessidades e dificuldades daqueles em situação econômica e social desfavorável. Os recursos são direcionados para suprir necessidades materiais, como alimentação, vestuário, moradia e assistência médica em casos de doença.

Da mesma forma, Madaleno (2018) conclui que os alimentos podem ser compreendidos como contribuições destinadas a satisfazer as necessidades vitais dos membros de uma família que não têm meios de provê-las por si mesmos. Segundo o autor, a finalidade principal dos alimentos é garantir a subsistência da pessoa beneficiada.

Por fim, Madaleno (2018) ressalta que o conceito jurídico de alimentos não deve se restringir apenas aos itens necessários para a manutenção e subsistência física dos envolvidos na relação familiar. Conforme sua visão doutrinária, considerar os alimentos exclusivamente como meio de sustento é inadequado; em vez disso, todos os elementos necessários para satisfazer as aspirações da vida devem ser levados em conta, considerando o contexto social de cada indivíduo.

3.2 Características do direito a alimentos

O direito aos alimentos possui uma série de características que devem ser consideradas para uma compreensão e aplicação adequadas. Segundo Tartuce (2017), "a obrigação alimentar e o direito correspondente aos alimentos têm particularidades únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações, justificando, assim, a necessidade de um estudo aprofundado de seus conteúdos."

A obrigação alimentar possui diferentes características que a distinguem das demais obrigações civis, devido à sua natureza especial, intrinsecamente ligada à vida da pessoa e operando em uma esfera de valores fundamentais considerados essenciais e inalienáveis para a sobrevivência humana. Essa natureza específica decorre do propósito intrínseco de proteger o credor de alimentos, por meio de um regime legal próprio, cujo crédito visa a cobrir as necessidades urgentes do credor, cuja satisfação alimentar não pode sofrer atrasos significativos. Por essa razão, o legislador também cercou o direito alimentar com uma série de garantias especiais para assegurar o pagamento imediato dos alimentos (MADALENO, 2018)

Há várias características distintas do direito ao recebimento de alimentos. Em primeiro lugar, observa-se que esse direito é personalíssimo, o que significa que não pode ser transferido a terceiros, uma vez que visa atender às necessidades básicas do indivíduo que necessita dos alimentos (DIAS, 2016). Conforme Madaleno (2018), essa característica "visa preservar

estritamente a vida do indivíduo, não sendo passível de transferência como se fosse objeto de um contrato, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700)". Além disso, Rospigliosi (2012) citado por Madaleno (2018) esclarece que:

O caráter pessoal dos alimentos tem suas origens em alguns aspectos distintos. Primeiramente, é personalíssimo devido ao vínculo familiar entre o devedor e o credor, que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida estão intrinsecamente ligados à pessoa, pois se baseiam em uma qualidade específica que não pode ser transferida e estão fora do âmbito comercial. Em segundo lugar, são pessoais porque surgem de uma situação concreta das capacidades de um e das necessidades do outro, sendo os alimentos exigíveis apenas por aqueles em estado de necessidade e devidos apenas por aqueles que têm recursos para providenciá-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não é de caráter patrimonial, apesar de se materializarem em bens com valor econômico.

Uma segunda característica do direito aos alimentos é sua impenhorabilidade. Conforme prevê o art. 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002), "o crédito alimentar é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. É inadmissível penhorar um direito destinado à subsistência de uma pessoa. Portanto, por sua própria natureza, é impenhorável" (GONÇALVES, 2017). Nesse mesmo sentido, Dias (2016) argumenta que "tratando-se de um direito destinado a prover o sustento de uma pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, é inaceitável que credores impeçam o alimentado de acessar os recursos necessários para garantir sua própria sobrevivência".

Adicionalmente, o direito aos alimentos é imprescritível, significando que não há perda do direito de requerer alimentos, pois estes podem ser necessários a qualquer momento. Como esclarece Madaleno (2018), "o fato de o alimentando não ter requerido alimentos anteriormente não impede que o faça quando entender necessário, desde que sejam observados os requisitos próprios de uma obrigação alimentar". No entanto, "o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas prescreve em dois anos, a partir da data em que se vencerem" (GONÇALVES, 2016). Além disso, Pereira (2005 apud DIAS, 2016) destaca que "o direito aos alimentos é imprescritível, mas não o é o direito às prestações vencidas e não pagas".

Sobre o tema, Gomes (2006 apud MADALENO, 2018) também esclarece:

Os alimentos devidos e não pagos prescrevem em dois anos (CC, art. 206, § 2º), a contar do vencimento de cada prestação, que se inicia com a violação do direito, ou seja, o descumprimento da obrigação. Assim, as prestações vencidas e não pagas prescrevem se não forem executadas judicialmente, devido ao desinteresse, desídia ou inércia do credor. Importante ressaltar que os alimentos futuros não prescrevem com o tempo. No entanto, as cotas alimentícias já fixadas e em atraso podem ser objeto de prescrição, pois a imprescritibilidade se aplica somente ao direito de exigir alimentos, não à cobrança das pensões já estabelecidas, vencidas e não pagas. É necessário distinguir o direito de exigir a obrigação já determinada do direito de solicitar alimentos.

A irrepetibilidade ou irrestituibilidade é outra característica que visa proteger o pagamento único da quantia devida, impossibilitando a restituição desse valor por parte do alimentante. Assim, os beneficiários são impedidos de configurar o enriquecimento ilícito, o que é estritamente proibido em nosso sistema jurídico, e também se evita a ocorrência de pagamentos indevidos que possam prejudicar o alimentante (TARTUCE, 2017). Seguindo essa linha de raciocínio, Gonçalves (2017) ensina que:

Os alimentos, uma vez efetuados, tornam-se irrecuperáveis, seja qual for sua natureza provisória, definitiva ou ad litem. Isso se dá pelo fato de que a obrigação de os fornecer é uma questão de ordem pública e só pode ser revogada em casos previstos por lei, devendo persistir até uma decisão final contrária. Mesmo que uma ação seja julgada improcedente, não há direito à restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Aquele que paga alimentos está cumprindo uma obrigação, não se tratando apenas de um adiantamento ou empréstimo.

Apesar do mencionado anteriormente, há circunstâncias em que a repetição ou restituição dos alimentos pagos é cabível, como indicado por Cahali (2001) e Di Francesco (2000), conforme referenciado por Gonçalves (2016), da seguinte forma:

O princípio da irrepetibilidade, contudo, não é absoluto e encontra limitações no dolo em sua obtenção, assim como na ocorrência de erro no pagamento dos alimentos. Por isso, tem sido deferido o pedido de repetição em casos como a cessação automática da obrigação devido ao segundo casamento da beneficiária, sem que o desconto em folha de pagamento tenha sido interrompido por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor. Além disso, a compensação nas prestações futuras também é admitida, como já mencionado, pois em ambas as situações ocorre um enriquecimento sem justa causa por parte do beneficiário dos alimentos.

Como última característica, apresenta-se a irrenunciabilidade, que consiste na impossibilidade de abrir mão do direito de receber alimentos. Conforme Madaleno (2018), "o direito à prestação alimentícia é marcado por diversas características inerentes ao instituto jurídico dos alimentos, e entre elas está a impossibilidade de renúncia ou cessão, sendo expressamente proibida qualquer forma de disposição do crédito alimentar". Seguindo essa linha, Gonçalves (2017) expõe:

O direito aos alimentos é uma forma de proteger o direito à vida, e por isso é amparado pelo Estado com normas de ordem pública. Isso resulta na sua irrenunciabilidade, que se aplica apenas ao direito em si, não ao seu exercício. Assim, não é possível renunciar aos alimentos futuros, e a ausência de busca judicial é interpretada como falta de exercício, não como renúncia.

Além disso, Madaleno (2018) esclarece que:

A irrenunciabilidade desse direito se fundamenta no interesse social de que o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, seja reconhecido como um direito personalíssimo e indisponível, crucial para a subsistência da pessoa e como garantia

do supremo direito à vida. Por ser um preceito de interesse público, a renúncia aos alimentos está além da esfera da autonomia privada, especialmente quando tal renúncia prejudica um terceiro credor, como por exemplo, uma mãe guardiã que, em meio ao desgaste psicológico de um litígio de divórcio ou ação de alimentos, abre mão do direito de receber alimentos em nome da prole sob sua guarda.

Essa particularidade também é respaldada legalmente, conforme explicitado no artigo 1.707 do Código Civil, que afirma que "o credor pode optar por não exercer o direito, porém é vedado renunciar ao direito a alimentos, sendo que o respectivo crédito não pode ser cedido, compensado ou penhorado" (BRASIL, 2002).

3.3 Dever de sustento e obrigação alimentar

É comum saber que todo genitor é responsável pelos cuidados com seus filhos, abrangendo alimentação, educação, guarda, entre outros aspectos. Especificamente em relação ao pagamento de alimentos, "o dever de sustento ou de prover à subsistência material dos filhos compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência" (GONÇALVES, 2017).

Assim, "o dever de sustento é exclusivamente dos pais (CC, art. 1.566, IV), originado no poder familiar, e não se estende aos outros ascendentes" (GONÇALVES, 2017). Segundo Lôbo (2011), "o sustento refere-se ao aspecto material, ou seja, às despesas essenciais para garantir uma subsistência adequada e compatível com os rendimentos dos pais, incluindo saúde, atividades esportivas, lazer, cultura e educação dos filhos". Cahali (2002 citado por MADALENO, 2018) explica:

O dever de sustento está relacionado ao filho menor e está intrinsecamente ligado ao exercício do poder familiar pelos genitores, conforme estabelecido nos artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil. Quando cessa o poder familiar, seja pela maioria aos dezoito anos ou pela emancipação civil, encerra-se o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar. Isso acontece porque a condição de descendente independe da idade, uma vez que a norma jurídica não faz distinção entre filhos maiores e menores, considerando todos eles potenciais beneficiários de alimentos em decorrência da relação de filiação.

Por outro lado, percebe-se o instituto da obrigação alimentar, estipulado no artigo 1.694 do Código Civil de 2002, que regula a possibilidade de pagamento de alimentos por pessoas diferentes dos genitores. Este dispositivo legal estabelece que "os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os alimentos necessários para viver de acordo com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Assim, é evidente que a obrigação alimentar, como destacado por Gonçalves (2017), possui uma característica "mais abrangente, de natureza geral e não vinculada ao poder familiar, resultando

da relação de parentesco em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável". Além disso, conforme observado por Gonçalves (2017):

A obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e garantir o próprio sustento devido a doença ou deficiência física ou mental, é inalienável. Nessas situações, a necessidade é presumida. No entanto, se o filho tiver capacidade para trabalhar e prover seu próprio sustento e educação, ou se contar com renda proveniente de capital, não será necessária a fixação de pensão alimentícia, mesmo que seja incapaz (GONÇALVES, 2017).

Finaliza-se o presente estudo ressaltando que o poder familiar, cessa-se também o dever de sustento dos pais para com os filhos menores, dando lugar à obrigação alimentar fundamentada no princípio da solidariedade familiar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo contribui para a prevenção de litígios legais prolongados e custosos, pois uma compreensão clara das implicações da paternidade socioafetiva pode ajudar a estabelecer padrões jurídicos mais consistentes, auxiliando na elaboração de leis e regulamentações mais adequadas à realidade contemporânea.

Considerando o que foi analisado e demonstrado de forma objetiva neste estudo, é evidente que a Constituição de 1988 trouxe mudanças profundas no conceito jurídico da família brasileira. Entre as principais inovações, destacam-se a igualdade entre cônjuges e filhos, independentemente de sua origem no casamento, o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais, bem como a garantia da proteção integral às crianças e adolescentes.

Essa evolução na compreensão da família reflete uma abordagem mais solidária e afetiva, com o propósito de promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Essa abordagem se baseia em princípios éticos, afetivos e de solidariedade. A Constituição consagra o princípio da afetividade como parte do respeito à dignidade da pessoa humana, orientando as relações familiares e a solidariedade social.

Juntamente com a afetividade, o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, estabelecido na legislação brasileira com a Constituição Federal e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais. Eles merecem uma proteção especial por parte da família, sociedade e Estado, devido à sua condição de seres humanos em desenvolvimento, com necessidades que abrangem tanto o aspecto alimentar quanto o afeto, carinho e convívio para garantir seu pleno desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a paternidade deve ser entendida como um ato de responsabilidade, impregnado de consciência, a fim de garantir os direitos constitucionais dos filhos. A formação

do ser humano é moldada por experiências vividas no ambiente familiar, especialmente durante a infância e adolescência.

Portanto, é imperativo restabelecer a ideia de parentalidade responsável e promover uma mudança cultural em uma sociedade onde muitos pais apenas desempenham seu papel de pais nos fins de semana, quando o fazem, negligenciando seus filhos e frequentemente priorizando os filhos de seu novo cônjuge. O objetivo dessas ações de indenização é conscientizar a sociedade sobre a importância do cumprimento adequado das obrigações parentais, conforme estabelecido na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É crucial incentivar o planejamento familiar e a paternidade responsável para que crianças inocentes não sejam negligenciadas por aqueles que não desejam ou não têm interesse em desempenhar o papel de pai ou mãe. Essa conscientização sobre o verdadeiro papel dos genitores na formação de crianças e adolescentes contribuirá para a promoção do bem-estar das crianças e seu desenvolvimento em um ambiente saudável e equilibrado, preparando-os para se tornarem adultos melhores.

Conclui que o instituto da responsabilidade civil é aplicado ao direito de família com o propósito de evitar a impunidade diante de ações consideradas ilícitas, como o abandono afetivo, que viola os direitos garantidos pela Constituição. Defendemos que a indenização é cabível quando se comprova a conduta prejudicial do genitor (seja intencional ou resultado de negligência ou imprudência), o dano aos direitos da personalidade dos filhos e a relação causal entre a conduta e o dano. Portanto, não é qualquer forma de abandono que gera a obrigação de indenizar, a fim de evitar a banalização dessas ações.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Referências Bibliográficas. Rio de Janeiro, 2002. NBR 6023.

ALMEIDA, Maria Christina. **A Paternidade Socioafetiva e a Formação da Personalidade. O Estado e os Estados de Filiação.** Revista Jurídica Del Rey, Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002, n. 8, p. 24, maio 2002.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acessado em Acesso em 03 junho 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 junho 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 03 junho 2024.

CAHALI, Saraiva. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.* Porto Alegre, n. 26, p. 47-72, fev./mar. 2004.

BITTAR, E. C. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos.** São Paulo: Manoele, 2012.

CAVALIERI FILHO, Bruna Medeiros das. **A guarda compartilhada na humanização dos filhos: do direito romano à lei brasileira n. 13.058/2014.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 22 Ed. Revista dos Tribunais. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Manual das Sucessões.** São Paulo: RT, 2007

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,** 2009. Disponível em:

<

http://minhateca.com.br/letifreitas95/Documentos/Maria+Berenice+Dias+Manual+de+Direito+de+Fam*c3*adlia++2016,1170778927.pdf>. Acesso em 03 junho 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RIZZARDO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade**

parental. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, George Andre; SILVA, Bruno Leonardo **Pereira Lima. Guarda compartilhada ou guarda alternada: análise da Lei 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório**. *Revista de Direito*, v.11, n.1, p. 299-333, 2001.

PINHO, Valéria Nahas. **A guarda compartilhada: uma evolução social**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n.31, 2017.

MONTEIRO, Alex **Coimbra et al. Guarda compartilhada: conceito, evolução e importância**. UNIPACTO, 2010

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

NICK, Sérgio Eduardo. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENVALD, Silvio Luís Ferreira da. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável no Estatuto da Criança e do Adolescente: Estudo de Sistematização Normativa**. *Revista Studi Cattolici. Cadernos Educação e Família*, n.12, ano I, 2018. Disponível em: <<http://familia.aaldeia.net/medidasaplicaveisaospais>> Acesso em 03 junho 2024.

TEIXEIRA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2007.